Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7865/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118688/2012
PROTOCOLO	**:**	1364143
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 38.900,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1 ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **Contrato nº 132/2012**, celebrado entre o município de Amambai, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa Enzo Veículos Ltda., com o objetivo de adquirir um veículo zero km, de fabricação Nacional, com quatro portas, flex, veículo Siena EL 1.4 Flex.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 039/2012**, e no momento está analisando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação, da formalização e da execução do presente contrato, **1ª e 2ª FASES**.

Ato contínuo, o processo foi remetido a 6ª ICE para apreço, assim ao examina-lo proferiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-1981/2013, onde se manifestou:



> "1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato, (1ª FASE), nos termos do Artigo 311 inciso I da citada Resolução;
> 2 – Pela regularidade e legalidade da execução contratual, (2ª FASE), nos termos do Artigo 311 inciso II, do mesmo Diploma legal."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo MPC, que lançou seu Parecer PAR-MPC- GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2807/2013 concluindo:

> "Ante o exposto, nos termos que dispõe os incisos I e II do artigo 311, c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, este Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução, tendo em vista que todos os documentos estão em consonância com as legislações citadas."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada ao processo constatou-se que o **Contrato nº 132/2012**, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Do exame do feito, verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	**R$**	**38.900,00**
Valor Empenhado	**R$**	**38.900,00**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**38.900,00**
Valor Ordem Bancarias	**R$**	**38.900,00**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização e à execução financeira do presente Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 039/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da **FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 132/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da **EXECUÇÃO do Contrato nº 132/2012**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 19 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr